

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000620250805000444



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educacao
Prefeitura Municipal de Jucás



Data
05/08/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração enfrenta atualmente uma insuficiência de recursos técnicos especializados para o eficaz monitoramento dos programas e projetos do FNDE/MEC conduzidos pela Secretaria Municipal de Educação de Jucás. Essa deficiência decorre, em parte, da complexidade das atividades envolvidas, que requerem conhecimentos técnicos específicos e uma atualização constante em normativas vigentes. Sem a contratação de uma empresa especializada, corre-se o risco de comprometer a correta execução desses programas e o cumprimento dos objetivos traçados, o que poderia resultar em falhas operacionais nos serviços prestados e impactar negativamente o interesse público, contrariando os princípios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de suporte técnico qualificado como o proposto pode ocasionar interrupções significativas na prestação de serviços educacionais essenciais e no cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Contratação Anual (PCA). A não realização dessa contratação representa um entrave para a continuidade dos esforços da Secretaria em otimizar os recursos disponíveis e adequar suas ações às diretrizes do Ministério da Educação, o que ameaça o atendimento de compromissos institucionais de suma importância para a comunidade local.

Com a contratação dos serviços de consultoria e assessoria especializados, pretende-se alcançar uma série de resultados estratégicos, incluindo a modernização dos processos de gestão e monitoramento dos projetos educacionais, a adequação às exigências legais e normativas vigentes, e a melhoria do desempenho institucional da Secretaria Municipal de Educação. Essa contratação está alinhada não apenas ao PCA,



mas também aos objetivos maiores de eficiência e efetividade na aplicação de recursos públicos, conforme os objetivos estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Concluindo, a contratação da empresa especializada é imprescindível para solucionar a insuficiência de recursos técnicos e viabilizar a continuidade e qualidade dos serviços educacionais, atendendo assim aos objetivos institucionais da Secretaria. Esta medida é sustentada pela análise integrada do processo administrativo consolidado e está em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021, particularmente os artigos 5º, 6º, 11 e 18, § 2º.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Educacao	JOSÉ JAEISON ALVES DE SOUZA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação do Município de Jucás identificou a necessidade premente de contratar uma empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria, essencial para o monitoramento eficaz dos programas e projetos sob a égide do FNDE/MEC. O objetivo primordial desta contratação é assegurar a correta execução e a conformidade com os objetivos institucionais desses programas, garantindo a otimização dos recursos e o cumprimento das metas estratégicas estabelecidas em âmbito federal e municipal. Esta demanda ganha relevância à luz das metas educacionais prioritárias do Fundo Municipal de Educação, obrigando-nos a adotar ferramentas eficazes de gestão e claramente delineadas nas diretrizes do Ministério da Educação.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho requeridos para o objeto incluem expertise comprovada em gestão e avaliação de projetos educacionais, competência em legislação educacional vigente e capacidade de gerar relatórios analíticos que auxiliem na tomada de decisões estratégicas pela Secretaria Municipal de Educação. Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estes requisitos técnico-operacionais foram definidos para promover a eficiência, a economicidade e o planejamento eficaz no emprego de recursos públicos. As métricas utilizadas para avaliação incluem a capacidade da empresa em manter atualizações constantes e relevantes das diretrizes educacionais, além de relatórios mensuráveis de progresso e recomendação de melhorias.

Após análise, conclui-se que o catálogo eletrônico de padronização não dispõe de itens compatíveis com as especificidades da presente contratação, o que justifica a não-adesão a esta ferramenta. Não houve indicação de qualquer marca ou modelo específico, uma vez que a vedação mantém-se como regra, conforme o princípio da competitividade, salvo eventual necessidade fundamentada por exigências técnicas

irrefutáveis.

Tendo em vista o Decreto nº 10.818/2021 e o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, não há enquadramento do objeto desta contratação como bem de luxo, focando-se nos imperativos técnicos e operacionais requeridos. O objeto demandado requer eficiência no suporte técnico, garantia de resultados tangíveis e entrega pontual de serviços, embora esses aspectos não sejam detalhados nesta fase para otimizar a tramitação administrativa.

Quanto à sustentabilidade, os requisitos estipulados priorizam minimização de resíduos e utilização de materiais recicláveis sempre que aplicáveis, sendo compatíveis com o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

Os requisitos definidos orientarão o iminente levantamento de mercado, incluindo a capacidade técnica dos fornecedores e suas condições operacionais mínimas, com flexibilidade justificada, caso necessário, para não restringir indevidamente a competitividade. Todas as disposições aqui estabelecidas baseiam-se nas necessidades apresentadas no Documento de Formalização da Demanda (DFD) e estão em plena conformidade com os artigos 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021, alicerçando o estudo subsequente de alternativas que melhor satisfaçam o interesse público.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, desempenha um papel fundamental no planejamento da contratação do objeto descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Este levantamento visa não apenas a prevenção de práticas antieconômicas, mas também o embasamento da solução contratual, em conformidade com os princípios dos arts. 5º e 11, adotando uma abordagem neutra e sistemática.

A contratação diz respeito à prestação de serviços especializados, conforme estabelecido nas seções "Descrição da Necessidade da Contratação" e "Descrição dos Requisitos da Contratação". Estes serviços incluem o monitoramento dos programas e projetos do FNDE/MEC pela Secretaria Municipal de Educação de Jucas, Ceará, evidenciando ser um serviço especializado, essencial para a eficiência e conformidade com regulamentos educacionais.

Em relação à pesquisa de mercado, foram realizadas consultas junto a fornecedores/prestadores de serviços, analisando-se faixas de preços e prazos sem a identificação de empresas específicas. Além disso, houve análise de contratações similares feitas por outros órgãos, fornecendo insights sobre valores e modelos de aquisição adotados. Fontes públicas confiáveis como o Painel de Preços e o Comprasnet foram consultadas, e não foram identificadas inovações significativas aplicáveis diretamente ao objeto da contratação, destacando-se a continuidade de métodos tradicionais na prestação desse tipo de serviço.

A análise comparativa das alternativas considerou critérios técnicos, econômicos,

operacionais, jurídicos e de sustentabilidade. Para serviços dessa natureza, analisou-se a viabilidade de terceirização, considerando o desenvolvimento interno como uma alternativa inviável devido à escassez de recursos técnicos especializados locais. O custo total de propriedade, aliada à disponibilidade no mercado, facilidade de manutenção/continuidade, e alinhamento com o 'Resultados Pretendidos', guiaram esta comparação, reforçando a terceirização como estratégia mais adequada.

A alternativa de terceirização foi considerada a mais vantajosa. Esta escolha foi fundamentada pela eficiência do custo-benefício apresentado, viabilidade operacional, além de sua adequação aos 'Resultados Pretendidos', assim como a sustentabilidade e inovação exigidas pelo art. 18, §1º, inciso VII da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, a terceirização dos serviços, fundamentada no levantamento e nos dados da pesquisa, assegurando competitividade e transparência, conforme requerido pelos arts. 5º e 11, sem antecipar a modalidade de licitação específica.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria, com o objetivo de monitorar eficazmente os programas e projetos do FNDE/MEC em execução pela Secretaria Municipal de Educação de Jucas. Este serviço inclui a oferta de suporte técnico qualificado, consistente com as mais recentes normativas vigentes, otimizando a execução dos programas educacionais e garantindo o cumprimento dos seus objetivos. A proposta prevê o fornecimento de relatórios detalhados, recomendações estratégicas, além de apoio técnico contínuo, permitindo à equipe da Secretaria focar suas atividades principais e melhorar o uso dos recursos disponíveis.

Os elementos contratuais envolvem o acompanhamento e avaliação contínua dos programas educacionais, infraestrutura para coleta e análise de dados, além de capacitação dos servidores da Secretaria para potencializar o uso das informações fornecidas. A escolha dessa solução é embasada no levantamento de mercado que demonstra a disponibilidade de fornecedores com expertise necessária para realizar o monitoramento conforme especificações delineadas nos requisitos da contratação. Ademais, foi constatado que a contratação desses serviços promete maior eficiência e efetividade no alcance dos resultados esperados pela administração pública.

Este modelo de contratação foi selecionado pela sua capacidade de alinhar-se aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. As evidências levantadas confirmam que esta abordagem oferece a solução mais tecnicamente adequada e operacionalmente viável para suprir as necessidades identificadas, assegurando, assim, a obtenção dos resultados almejados de maneira contínua e sustentável.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	SERVICOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA	12,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	SERVICOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA	12,000	Serviço	3.666,67	44.000,04

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 44.000,04 (quarenta e quatro mil reais e quatro centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto da contratação, conforme dispõe o art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, tem o propósito de ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser adotado quando viável e vantajoso para a Administração. Tal análise é obrigatória no Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §2º). No que tange à presente demanda, a divisão em itens ou lotes foi considerada tecnicamente viável, balizando-se nos critérios de eficiência e economicidade previstos no art. 5º, e conforme analisado na seção referente à solução como um todo.

O exame sobre a possibilidade de parcelamento revela que o objeto da contratação comporta divisão por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40. Tomando como base a indicação prévia no processo administrativo, observa-se que o mercado dispõe de fornecedores especializados para partes distintas, o que favorece uma maior competitividade (art. 11) e adequação de requisitos de habilitação. A fragmentação não apenas atende às demandas específicas dos setores envolvidos, mas também promove vantagens logísticas, permitindo um melhor aproveitamento do mercado local, assegurado pela pesquisa de mercado e pelos pedidos técnicos revisados.

Embora o parcelamento do objeto da contratação seja viável, a execução integral pode apresentar-se como uma alternativa mais vantajosa conforme o art. 40, §3º, pois possibilita economias de escala e gestão contratual otimizada (inciso I), preserva a funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II), e favorece a padronização e exclusividade de fornecedor (inciso III). A consolidação do objeto reduz riscos relacionados à integridade técnica e à responsabilidade efetiva, especialmente em serviços de maior complexidade, justificando a priorização desta alternativa, em conformidade com o art. 5º.

A decisão entre parcelamento e execução integral acarretará reflexos diretos sobre a gestão e fiscalização contratual. Optar pela execução consolidada simplifica a administração do contrato e mantém a responsabilidade técnica com maior clareza.

Contrariamente, o parcelamento pode facilitar o monitoramento de entregas segmentadas, porém, adiciona complexidade às rotinas administrativas da Secretaria Municipal de Educação, requerendo considerável capacidade institucional e cumprindo os princípios de eficiência estabelecidos no art. 5º.

Após rigorosa análise, recomenda-se que a Administração adote a execução integral do objeto da contratação. Essa abordagem encontra-se mais alinhada aos resultados pretendidos conforme a seção de objetivos, assegura economicidade e preserva a competitividade, em consonância com os artigos 5º e 11, além de respeitar os critérios estabelecidos pelo art. 40. Optar pela execução integral é, portanto, a alternativa que melhor atende ao interesse público e otimiza os recursos disponíveis.

| 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratação Anual (PCA) e outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A necessidade foi identificada na seção 'Descrição da Necessidade da Contratação', sendo a contratação prevista no PCA para o exercício financeiro de 2025, com o identificador PCA 07541279000160-0-000006/2025. Tal previsão subentende a vinculação a outros planos, promovendo economicidade e competitividade em conformidade com os arts. 5º e 11. Este alinhamento ao PCA contribui diretamente para a obtenção de propostas vantajosas, assegurando também a competitividade e a transparência no processo de contratação, estabelecendo a adequação necessária aos 'Resultados Pretendidos', conforme o art. 12 da mesma lei.

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, exercício de 2025, conforme detalhamento a seguir:

ID PCA no PNCP: 07541279000160-0-000006/2025

Data de publicação no PNCP: 15/01/2025

| 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com a contratação de serviços de consultoria e assessoria, visando o monitoramento de programas e projetos do FNDE/MEC pela Secretaria Municipal de Educação de Jucas, estão intrinsecamente ligados à promoção da economicidade e otimização dos recursos institucionais. Em conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, a contratação busca maximizar a eficiência operacional da Secretaria, proporcionado melhor aproveitamento dos recursos humanos através da racionalização de tarefas e capacitação específica. Os recursos materiais serão otimizados pela redução de desperdícios e subutilização, enquanto os recursos financeiros beneficiarão-se da diminuição de custos unitários e potencialização de economias de escala.

A solução selecionada, que fundamenta-se em uma pesquisa de mercado sólida, é projetada para alavancar a capacidade de execução e alcance dos objetivos determinados pelos programas, conforme descrito na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Todavia, ao eliminar retrabalhos e ganhar em eficiência, a administração não só atende aos objetivos institucionais, como também justifica de forma robusta o uso do dispêndio público, garantindo que cada recurso investido traga retorno otimizado, conforme sugerido pelos princípios de planejamento e eficiência (art. 5º).

A adoção de mecanismos de acompanhamento como o Instrumento de Medição de Resultados (IMR) possibilitará uma supervisão contínua dos resultados, com indicadores tangíveis como percentual de economia alcançada ou diminuição de horas de trabalho, demonstrando a eficácia e proporcionando uma base concreta para o relatório final de avaliação de contratação. Estes benefícios mensuráveis são delineados para garantir que os resultados esperados realmente contribuam para os objetivos estratégicos do Ministério da Educação e promovam o desenvolvimento e eficiência necessários, garantido pela competitividade do processo (art. 11).

Está assegurado o alinhamento do processo com o plano de contratação anual, de acordo com o Identificador do PCA: 07541279000160-0-000006/2025. Caso a demanda apresente características exploratórias que dificultem a formulação de estimativas precisas, uma justificativa técnica será devidamente fundamentada, assegurando que a administração continue a operar pautada pela eficiência e eficácia, sem comprometer a responsabilidade fiscal e os objetivos institucionais.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base na descrição da necessidade da contratação. Estas medidas integrarão o planejamento, articulando-se com a definição da solução e o modelo de execução contratual, garantindo que todos os aspectos operacionais estejam adequadamente alinhados com os objetivos da contratação. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura relevante para viabilizar os benefícios esperados, serão descritos e justificados em sua relevância. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, de acordo com a NBR 14724:2011, destacando que o não atendimento a esses ajustes poderá comprometer a execução adequada, incluindo riscos potenciais à segurança operacional ou à instalação de equipamentos críticos. A capacitação dos agentes públicos para a gestão e fiscalização do contrato será priorizada, justificando tecnicamente como o treinamento, abordando boas práticas e uso de ferramentas especializadas, assegurará a obtenção dos resultados previstos, segmentado por perfis de gestores, fiscais e técnicos, conforme a complexidade do contrato. Além disso, estas providências integrarão o Mapa de Riscos, como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando

aplicável, para evitar impactos negativos nos prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo assim a concretização dos benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo uma governança eficiente, em alinhamento com os resultados pretendidos, sendo que eventuais ausências de providências específicas serão fundamentadas tecnicamente no texto, considerando-se a simplicidade do objeto que possa dispensar ajustes prévios significativos.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A análise considerando as modalidades disponíveis para a contratação dos serviços de consultoria e assessoria para o monitoramento dos programas e projetos do FNDE/MEC, junto à Secretaria Municipal de Educação de Jucás, foi conduzida à luz dos critérios técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos, fundamentados na Lei nº 14.133/2021. Inicialmente, observa-se que a descrição da necessidade da contratação e a solução pretendida evidenciam a importância de um suporte contínuo e especializado para atender às demandas da Secretaria. Isso sugere que a padronização e a repetitividade dos serviços poderiam, em princípio, ser compatíveis com um Sistema de Registro de Preços (SRP), que facilitaria a contratação de serviços periódicos e insumos contínuos.

No entanto, considerando a natureza técnica específica das atividades de monitoramento e as características das demandas fixas e bem definidas, a opção por uma contratação tradicional apresenta-se como mais **adequada**. Esta modalidade permitiria concentrar esforços em uma contratação direta e pontual, otimizando a gestão de recursos e assegurando a segurança jurídica imediata contemplada pelos artigos 11 e 75 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a contratação direta pode favorecer a celeridade na implementação do projeto, considerando a necessidade urgente de suporte técnico qualificado identificada na descrição da necessidade.

Do ponto de vista econômico, embora o SRP tenda a proporcionar economia de escala e redução de esforços administrativos, a contratação tradicional afigura-se mais vantajosa, pois permite o ajuste preciso dos serviços contratados aos requisitos específicos da Secretaria Municipal de Educação de Jucás. A otimização de demandas isoladas garante que os serviços sejam prestados de forma personalizada e alinhada diretamente aos objetivos do projeto, conforme os resultados pretendidos e o exercício financeiro de 2025 previsto no PCA.

Em termos operacionais, a adoção de um SRP requereria uma estrutura de gestão e planejamento detalhada, conforme os artigos 82 e 86 da referida Lei, o que pode não ser a solução mais eficiente dado o caráter específico e fixo das demandas. Em contraste, a contratação direta oferece flexibilidade e potencial para customização das ações de consultoria e assessoria em conformidade com a experiência e necessidades locais.

Assim, conclui-se que, considerando todas as análises e contextos operacionais, a contratação tradicional é **adequada** para otimizar os recursos, assegurar eficiência e

agilidade, e promover a competitividade necessária para o sucesso dos projetos educacionais monitorados. Essa escolha, portanto, atende plenamente ao interesse público e aos resultados pretendidos, em linha com os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra segundo o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, salvo vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) conforme o art. 18, §1º, inciso I. Esta análise busca avaliar a viabilidade e vantajosidade da participação de consórcios na contratação de serviços de consultoria e assessoria para o monitoramento dos programas e projetos do FNDE/MEC. Para isso, considera-se os critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos previstos nos arts. 5º e 18, §1º, inciso I, com alinhamento à descrição da necessidade da contratação. A complexidade técnica do objeto, que envolve monitoramento e suporte qualificado, poderia inicialmente sugerir a adequação da participação de consórcios, especialmente se houvesse a necessidade de somatório de capacidades ou especialidades técnicas complementares.

Entretanto, o levantamento de mercado indica que a natureza contínua e específica dos serviços contratados – que requerem atualização constante e monitoramento preciso dos programas educacionais – não se beneficiaria do aumento de complexidade administrativa e de gestão de consórcios. A simplicidade e economicidade de um fornecedor único são destacadas, com ganhos em eficiência e facilidade de fiscalização, atendendo melhor ao interesse público e aos princípios da legalidade e economicidade, conforme art. 5º. Além disso, o contexto operacional e a atual demanda administrativa revelam que um consórcio poderia complicar desnecessariamente a gestão do contrato, sem oferecer melhorias significativas em termos de eficiência.

Considerando o critério de eficiência e a necessidade de uma execução ágil e coordenada, a vedação à participação em consórcios é concluída como mais adequada para esta contratação. Isso assegura que a contratação alinhe-se com os resultados pretendidos e promove segurança jurídica, mantendo a isonomia entre licitantes e garantindo um procedimento de contratação mais direto. Desta forma, a decisão fundamenta-se de maneira técnica no ETP, em consonância com as condições estabelecidas pelo art. 15 e reforçada pelos princípios do art. 5º, assegurando que a contratação atenda plenamente ao objetivo público e estratégico delineado.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes constitui um passo crucial no planejamento efetivo da presente contratação de serviços de consultoria e assessoria

para o monitoramento dos programas e projetos do FNDE/MEC. A identificação de contratos com objetos semelhantes ou que complementam a solução proposta permite à Administração otimizar recursos, evitar sobreposições de atividades e assegurar que a execução seja harmônica e eficaz. Ao considerar os contratos que necessitam ocorrer em conjunto ou que dependem uns dos outros, a Administração promove o uso eficiente dos recursos públicos, alinhando-se aos princípios de planejamento e economicidade definidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No que tange a contratações passadas, atuais ou futuras que possam se relacionar tecnicamente, em termos de quantidade, logística ou operação, verifica-se a inexistência de contratos diretamente interligados à necessidade atual de consultoria e assessoria conforme especificado nas seções pertinentes do ETP. Este levantamento inicial não apontou contratos que precisem ser ajustados ou substituídos, tampouco há evidências de que a presente contratação dependa de infraestrutura específica ou de serviços adicionais previamente instalados. Assim, a solução proposta se caracteriza por certa autonomia, sem exigências de sincronização com outras iniciativas contratuais já existentes ou planejadas.

Em conclusão, não foram identificadas contratações correlatas ou interdependentes que requeiram alterações nos quantitativos, nos requisitos técnicos ou na forma de contratação. Contudo, recomenda-se que, durante a fase de elaboração do termo de referência e do edital, se mantenha a verificação de eventuais adaptações que possam surgir devido a mudanças no ambiente operacional ou da legislação. Portanto, a administração deve seguir com o planejamento conforme projetado, assegurando um alinhamento contínuo com o planejamento estratégico e legalmente embasado para garantir eficiência e eficácia no uso dos recursos públicos.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação de serviços de consultoria e assessoria voltados ao monitoramento dos programas e projetos do FNDE/MEC poderá acarretar impactos ambientais ao longo do seu ciclo de vida. Estes impactos incluem, mas não se limitam, à geração de resíduos administrativos e ao consumo de energia em processos operacionais. A antecipação desses impactos possibilita a definição de medidas mitigadoras que assegurem a sustentabilidade, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Os aspectos mais críticos identificados no levantamento de mercado incluem o uso de papel em relatórios e o consumo elétrico, sendo fundamental a análise de alternativas sustentáveis que, por exemplo, privilegiem a digitalização de documentos e soluções de eficiência energética, como a preferência por equipamentos com selo Procel A.

Além disso, recorrer à logística reversa, especialmente no caso de consumíveis, como cartuchos de impressão, e priorizar insumos biodegradáveis ou recicláveis são medidas que contribuem para uma abordagem sustentável e equilibrada em termos econômicos, sociais e ambientais. Estas ações serão detalhadas no termo de referência, conforme art. 6º, inciso XXIII, promovendo um planejamento que favoreça a

eficiência e competitividade, em consonância com o art. 11.

As soluções sustentáveis e medidas mitigadoras propostas são consideradas **essenciais** para reduzir os impactos ambientais, otimizar o uso de recursos e garantir o cumprimento dos resultados pretendidos delineados no plano de contratação. Caso os impactos sejam limitados ou ausentes, devido à natureza do serviço contratado, isso será fundamentado tecnicamente, alinhando-se com a premissa de maximizar a sustentabilidade e a eficiência estipuladas no art. 5º. Em todas as etapas, será necessário considerar a capacidade administrativa de implementar as medidas propostas ou planejar adequadamente quaisquer licenças ambientais necessárias, conforme estabelecido pelo art. 18, §1º, inciso XII.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Após a análise detalhada dos aspectos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos apresentados ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para o monitoramento dos programas e projetos do FNDE/MEC junto à Secretaria Municipal de Educação de Jucas é viável e alinhada com as necessidades públicas declaradas. Esta conclusão é respaldada pela pesquisa de mercado conduzida, que evidenciou a disponibilidade de fornecedores qualificados capazes de oferecer as soluções demandadas dentro das estimativas de quantidade e valores estabelecidos, assegurando, assim, o atendimento eficaz aos objetivos da administração pública.

Os elementos técnicos analisados mostram que a contratação é indispensável para garantir a correta execução e avaliação dos programas educacionais, cumprindo metas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e o FNDE. Sob o prisma econômico, a proposta de contratação alinha-se com o princípio da economicidade, pois otimiza os recursos públicos disponíveis e diminui riscos financeiros decorrentes de falhas operacionais e não conformidades legais.

Do ponto de vista operacional, o suporte técnico especializado possibilitará à equipe local focar em suas atividades principais, o que corrobora com os princípios de eficiência e de interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Em termos jurídicos, esta contratação segue os dispositivos legais adequados, conforme estabelecido nos arts. 11, 18, §1º, inciso XIII e 40 da referida lei, promovendo um processo transparente e isonômico que visa a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, recomenda-se a realização da contratação, reforçando que esta decisão serve como embasamento para a elaboração do Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII), e respeita os alinhamentos com o planejamento estratégico da gestão educacional local. Caso surjam dados insuficientes ou riscos anteriormente não mapeados, ações corretivas devem ser propostas para mitigar possíveis impactos, garantindo, assim, a plena continuidade dos propósitos educacionais definidos pela administração.



PREFEITURA
JUCÁS



Jucás / CE, 5 de agosto de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

JOSÉ JOSIVAN OLIVEIRA SILVA
PRESIDENTE

CICILANDIO DA SILVA COSTA
MEMBRO

ROSILEIDE MORENO DA SILVA
MEMBRO

